



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046779-76.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA TERESA DE CARVALHO GRILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.484

APELAÇÃO Nº 1046779-76.2022.8.26.0114

APELANTE: Maria Teresa de Carvalho Grilo

APELADA: Banco BMG S/A

COMARCA: Itapetininga

JUIZ: Miguel Alexandre Corrêa França

Apelação cível. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Contratação impugnada. Documentos juntados pelo banco não concernentes ao contrato objeto da lide. Assinatura impugnada pela consumidora. Perícia não realizada pelo banco (tema 1061/STJ). Devida declaração de inexistência do contrato. Condenação do banco no ressarcimento do valor descontado. Dano moral. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Reparação indevida. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente. Vitória mínima. Ônus sucumbenciais mantidos sobre consumidora (art. 86, par. ún., CPC). Recurso da consumidora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria Teresa de Carvalho Grilo em face da sentença que julgou sua ação ajuizada contra o Banco BMG S/A.

A parte autora nega ter contratado cartão de crédito consignado, em função do qual tem sofrido descontos em seu benefício, e ajuizou esta ação buscando a declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, indenização dos valores descontados do benefício e reparação por dano moral.

O Juízo “a quo” julgou a ação improcedente (fls.

604/606), por entender que (1) o cartão de crédito consignado impugnado foi regularmente contratado, à vista das informações enviadas por bancos, comprovando que os valores emprestados da parte ré foram efetivamente depositados na conta da parte autora. Condenou a parte autora (2) nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da causa, bem como (3) em multa de 10% do valor da causa, por litigância de má-fé. Determinou, enfim, (4) expedição de ofício ao Numopede e à OAB/SP para verificação de litigância predatória.

A parte autora apelou (fls. 609/638), alegando (1) cerceamento de defesa, por falta de realização de perícia grafotécnica; (2) impugnou a autenticidade de sua assinatura no documento juntado pela parte ré, que não se desincumbiu de prová-la, devendo o contrato ser declarado nulo e os valores descontados de seu benefício, pagos em dobro (art. 42, par. ún., CDC); (3) ser incabível a expedição de ofício ao Numopede e à OAB/SP, porque o grande número de causas patrocinadas pela advogada reflete a quantidade de abusos cometidos por bancos contra seus clientes; (4) à falta de prova da contratação, não ficou demonstrada sua litigância de má-fé, cuja multa deve ser afastada. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora está dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 65).

Contrarrazões a fls. 344/345.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 348).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Pois bem.

A parte autora impugna a contratação do cartão de crédito consignado, indicado na certidão do INSS de fls. 18.

Após a juntada de documentos pela parte ré, a parte autora impugnou expressamente a assinatura no contrato que supostamente demonstraria a contratação impugnada (fls. 483), o que impunha a realização de perícia grafotécnica pela parte ré, nos termos da tese fixada pelo STJ no julgamento do [tema 1061](#): “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

Instada a especificar provas (fls. 504), a parte ré limitou-se a requerer o depoimento da parte autora (fls. 518), não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Além disso, o contrato impugnado foi averbado no benefício da parte autora em 01/01/2017 e ensejou descontos de R\$ 86,13 (fls. 18). O contrato juntado pela parte ré (fls. 221/227), por sua vez, foi firmado em 05/10/2015 e previa descontos de R\$ 65,75.

A profusão de documentos juntados pela parte ré (fls. 221/465) e os ofícios dos bancos (fls. 537/576 e 589/591) não deixam dúvida de que as partes celebraram uma série de contratos. Contudo, nenhum desses documentos diz respeito ao contrato concretamente impugnado.

À medida que não houve prova da autenticidade da assinatura no contrato juntado aos autos, cuja data de assinatura e valor de prestação não coincidem com aqueles do contrato impugnado, não havendo ademais evidência de que qualquer dos documentos juntados diga respeito ao negócio objeto desta demanda, conclui-se que não ficou demonstrada a regularidade do contrato impugnado, que deve ser declarado inexistente, com a condenação da parte ré na indenização dos valores descontados acrescidos de correção e juros desde a data dos respectivos desembolsos.

A parte autora requer ainda reparação por dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii)

igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”.

(“ Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, a parte autora não logrou demonstrar de que forma a contratação de cartão de crédito em seu nome extrapolou a esfera patrimonial e prejudicou qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negativação de seu nome ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes. Os descontos em valor baixo tampouco ameaçaram sua subsistência.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral, razão por que a condenação do banco no pagamento de reparação deve ser afastada. No mesmo sentido outros julgados deste Tribunal, exemplificados na seguinte ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RCC. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório da regularidade da contratação. Ausência de prova da formalização nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativo INSS/PRES nº 28/08. Relação jurídica referente ao desconto no benefício inexistente. Cessação do desconto. Utilização do cartão confessada pelo autor e provada pelas faturas juntadas. Obrigação de pagamento que permanece hígida. Restituição de valores descabida. **Dano moral não configurado, ausência de prova de repercussão relevante.** Sentença parcialmente reformada tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica e cessação do desconto no benefício. Redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM*

PARTE”.

([Ap. 1003347-84.2023.8.26.0368](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 08/11/2024, g. n.)

Enfim, dada a procedência da ação, afasta-se a determinação de expedição de ofícios e a multa por litigância de má-fé.

Assim, o recurso deve ser provido parcialmente para reformar a sentença e julgar a ação parcialmente procedente, declarando-se a inexistência do contrato impugnado e condenando-se a parte ré no ressarcimento do valor descontado indevidamente, acrescido de correção e juros de cada desembolso.

A parte autora foi vitoriosa em apenas parte mínima de sua pretensão, tendo sido derrotada em seu pedido de maior valor (reparação por dano moral), razão por que deve continuar a arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais (art. 86, par. ún., CDC). A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator